



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800684-03.2023.8.19.0026

EMBARGANTE: ROBSON FERNANDO ALBUQUERQUE MARANHÃO

EMBARGADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO ALBUQUERQUE MARANHÃO

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL ENTRE PAI E FILHO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA FORMAL NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO REGIMENTAL AUTORIZADOR DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CORREÇÃO QUE NÃO REPERCUTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. DEMAIS QUESTÕES EXPRESSAMENTE EXAMINADAS. NATUREZA GRATUITA E PRECÁRIA DA POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOAÇÃO OU DE OUTRO TÍTULO APTO A JUSTIFICAR A OCUPAÇÃO DEFINITIVA DO IMÓVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VONTADE DO COMODANTE DE REAVER O BEM. RECUSA NA RESTITUIÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. FALECIMENTO SUPERVENIENTE DO COMODANTE QUE NÃO CONVERTE A POSSE DIRETA E PRECÁRIA EM POSSE EXCLUSIVA DO HERDEIRO SOBRE BEM DETERMINADO DO ACERVO. PRINCÍPIO DA SAISINE. PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE FALSIDADE. MANDATO ANTERIOR RECONHECIDO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA SANAR ERRO



**MATERIAL E PRESTAR ESCLARECIMENTOS,
MANTIDO O RESULTADO DA DECISÃO
EMBARGADA.**

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **ROBSON FERNANDO ALBUQUERQUE MARANHÃO**, contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de sua Apelação Cível e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de procedência da ação de reintegração de posse ajuizada por **FRANCISCO ALBUQUERQUE MARANHÃO**, posteriormente sucedido pelo **ESPÓLIO DE FRANCISCO ALBUQUERQUE MARANHÃO**.

Na decisão embargada, reconheceu-se, em síntese, que o ingresso do recorrente no imóvel ocorreu por autorização de seu genitor, em relação caracterizadora de comodato verbal; que não houve demonstração de doação ou adiantamento de legítima; que a ciência inequívoca da vontade do comodante de reaver o imóvel, seguida da recusa em restituí-lo, caracterizou a precariedade da posse e o consequente esbulho; e que o posterior falecimento do autor originário não conferiu ao recorrente posse direta e exclusiva sobre bem determinado integrante do acervo hereditário.

Também foram rejeitadas as alegações de nulidade processual fundadas em suposta falsidade de procuração, destacando-se a intempestividade da arguição, a natureza unilateral do parecer grafotécnico apresentado em sede recursal, a existência de mandato anterior reconhecido pelo próprio recorrente e, ainda, a posterior habilitação do Espólio, que manifestou inequivocamente interesse no prosseguimento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A propósito, assim esta ementada referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE PELO PAI AO FILHO. COMODATO VERBAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, FUNDADA EM SUPOSTA FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE DE PROCURAÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL, COM BASE EM PARECER GRAFOTÉCNICO PARTICULAR. ARGUIÇÃO TARDIA. ARTS. 430, 435 E 1.014 DO CPC. DOCUMENTO PRODUZIDO POSTERIORMENTE QUE NÃO TORNA SUPERVENIENTE FATO PREEXISTENTE E CONHECIDO PELA PARTE. PARECER UNILATERAL QUE NÃO SE EQUIPARA À PERÍCIA JUDICIAL. INSTRUMENTO IMPUGNADO QUE, ADEMAIS, NÃO CORRESPONDE À PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA, CUJA AUTENTICIDADE É EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO PRÓPRIO APELANTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE, QUE CONFIRMA O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E RATIFICA OS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÕES DE CONLUÍO, CONFLITO DE INTERESSES, ABUSO DA INVENTARIANÇA, OMISSÃO DE BENS E COMPROMETIMENTO DA PROVA POR FATOS DISCUTIDOS EM OUTRAS DEMANDAS. MATÉRIAS ESTRANHAS AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE E NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO DE ORIGEM.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. INGRESSO NO IMÓVEL POR EXPRESSA PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO. FATO INCONTROVERSO. POSSE DIRETA DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOAÇÃO OU ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. COMODATO QUE NÃO POSSUI CARÁTER VITALÍCIO OU PERPÉTUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DO COMODANTE DE REAVER O BEM. RECUSA NA RESTITUIÇÃO QUE CARACTERIZA ESBULHO POSSESSÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE VIOLÊNCIA OU CLANDESTINIDADE. ARTS. 579, 581, 1.200, 1.203 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 560 E 561 DO CPC. SÚMULA Nº 382 DO TJRJ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. ART. 110 DO CPC. PRINCÍPIO DA SAISINE QUE TRANSMITE AOS HERDEIROS A POSSE JURÍDICA DA UNIVERSALIDADE HEREDITÁRIA, MAS NÃO CONFERE A QUALQUER DELES POSSE DIRETA, EXCLUSIVA E AUTÔNOMA SOBRE BEM DETERMINADO. ART. 1.791 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE DEFESA POSSESSÓRIA CONTRA O PRÓPRIO COERDEIRO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM FAVOR DO ESPÓLIO, E NÃO DA INVENTARIANTE EM CARÁTER PESSOAL. MEDIDA QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO DO APELANTE DA SUCESSÃO NEM ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA. ALEGAÇÃO DE SER O ÚNICO HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NÃO CONFERE DIREITO À OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE BEM INTEGRANTE DO ACERVO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE INDIGNIDADE QUE APENAS PRESERVA A QUALIDADE DE HERDEIRO. OUTRAS DEMANDAS SUCESSÓRIAS OU ANULATÓRIAS QUE NÃO CONSTITUEM QUESTÃO PREJUDICIAL À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO DOTADA DE SUSPENSIVIDADE LEGAL, ALÉM DE A SENTENÇA HAVER CONDICIONADO O CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

O Embargante sustenta a existência de omissões e contradições, apontando, em síntese: divergência na indicação do dispositivo regimental utilizado para justificar o julgamento monocrático; ausência de demonstração da subsunção do caso ao art. 932 do CPC; necessidade de distinção entre inexistência de doação formal e caracterização do comodato; incompatibilidade entre a configuração do esbulho após o ajuizamento e os arts. 493, 561 e 933 do CPC; necessidade de *distinguishing* dos precedentes citados; distinção entre irregularidade de representação processual e falsidade material documental; relevância da procuração anterior; possibilidade de consideração de fatos e documentos supervenientes; incidência do art. 1.014 do CPC; efeitos do princípio da *saïsine*; e suposta deficiência de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, inclusive com efeitos infringentes, e, subsidiariamente, a integração da fundamentação para fins de prequestionamento.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

O Embargado apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, ao fundamento de que os embargos traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

**1. DO CABIMENTO E DO JULGAMENTO
MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS**

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos forem opostos contra decisão de Relator, serão por este decididos monocraticamente.

O âmbito cognitivo dos aclaratórios, contudo, é restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo via adequada à renovação do julgamento da causa pelo simples inconformismo da parte com a solução adotada.

**2. DA DIVERGÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO
REGIMENTAL**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Assiste razão ao Embargante **apenas quanto à existência de divergência formal na indicação do dispositivo regimental** mencionado na fundamentação e no dispositivo da decisão embargada.

Cuida-se, entretanto, de inexatidão material que não interfere na validade nem no resultado do julgamento.

Com efeito, o fundamento processual determinante para o julgamento singular foi expressamente indicado na decisão e decorre do **art. 932 do Código de Processo Civil**, tendo sido consignado que as questões submetidas à apreciação encontravam solução na legislação de regência e na orientação jurisprudencial aplicada ao caso concreto.

A divergência numérica na indicação do dispositivo regimental, portanto, não representa contradição entre premissas jurídicas ou entre fundamentação e conclusão, mas simples erro material na referência normativa.

Para afastar qualquer dúvida e evitar controvérsia desnecessária, **fica suprimida da decisão embargada a referência específica ao dispositivo do Regimento Interno**, permanecendo como fundamento legal do julgamento monocrático o art. 932 do Código de Processo Civil, nos limites em que aplicado na decisão.

A correção não produz qualquer alteração no resultado do julgamento.

3. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também não procede a afirmação de que a decisão deixou de justificar a solução monocrática da Apelação.

O Embargante parte da premissa de que somente seria possível o julgamento singular caso todas as peculiaridades fáticas da causa estivessem reproduzidas em precedente vinculante ou súmula específica.

Não é essa, entretanto, a lógica do art. 932 do CPC.

A existência de particularidades fáticas não impede, por si só, a aplicação de orientação jurisprudencial consolidada quando tais circunstâncias forem examinadas e juridicamente enquadradas pelo julgador.

E foi precisamente o que ocorreu.

A decisão não se limitou a reproduzir abstratamente o Verbete nº 382 da Súmula deste Tribunal. Examinou, de maneira individualizada, a origem da ocupação do imóvel, a natureza da autorização concedida pelo proprietário, a ausência de prova de transferência dominial, a extinção da liberalidade, a recusa na restituição, o falecimento do comodante, os efeitos sucessórios, a habilitação do Espólio e a alegada falsidade documental.

O fato de o Embargante discordar da subsunção jurídica realizada não converte a divergência interpretativa em omissão.

4. DA CARACTERIZAÇÃO DO COMODATO

Não existe omissão quanto à natureza da relação possessória.

A decisão não afirmou que a simples inexistência de escritura de doação conduziria, automaticamente, à configuração do comodato.

A conclusão decorreu do conjunto das premissas fáticas expressamente examinadas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O próprio recorrente reconheceu ter ingressado no imóvel mediante autorização de seu pai, sem contraprestação, tendo recebido as respectivas chaves e passado a utilizar economicamente o bem antes de nele estabelecer residência.

Essa circunstância revela a entrega gratuita de bem infungível para utilização pelo beneficiário, enquadrando-se na disciplina do art. 579 do Código Civil.

A possibilidade de utilização residencial, realização de melhorias ou mesmo exploração econômica consentida do imóvel não transforma, por si só, a cessão gratuita da posse em doação, direito real de habitação ou transferência definitiva da propriedade.

O ponto decisivo é que **não foi demonstrada a existência de título jurídico que assegurasse ao Embargante direito permanente, vitalício ou irrevogável à ocupação do imóvel.**

Ao contrário, ficou reconhecido que o proprietário originário manifestou posteriormente vontade inequívoca de reaver o bem.

A discussão acerca das formalidades da doação foi empregada como fundamento adicional para afastar a tese de transferência patrimonial invocada pela defesa, e não como única premissa para caracterizar o comodato.

Não há, portanto, omissão a suprir.

**5. DO MOMENTO DA CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO E
DOS ARTS. 493, 561 E 933 DO CPC**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também não se verifica a alegada contradição quanto ao esbulho possessório.

A decisão registrou que o **autor originário solicitou a restituição do imóvel e ajuizou pessoalmente a ação possessória ainda em vida**, circunstância que demonstra sua inequívoca oposição à continuidade da ocupação.

A referência à citação teve caráter subsidiário: consignou-se que, **ainda que fossem desconsiderados os pedidos extrajudiciais de restituição mencionados na inicial**, a ciência inequívoca da pretensão de retomada estaria definitivamente caracterizada, no mínimo, pela citação e pela posterior resistência expressamente apresentada pelo réu.

Não houve, portanto, afirmação de que a ação tenha sido proposta sem causa de pedir possessória e que a citação, retroativamente, tenha criado requisito inexistente.

De todo modo, os arts. 493 e 933 do CPC autorizam a consideração de fatos supervenientes relevantes para a solução da controvérsia, desde que observado o contraditório.

No caso concreto, porém, essa discussão não altera o resultado, porque a manifestação de vontade do proprietário de recuperar a posse não surgiu apenas com a citação: a própria propositura da ação pelo comodante, em vida, constitui manifestação inequívoca de que não mais consentia com a permanência do comodatário no imóvel.

A resistência do réu à restituição consolidou a precariedade possessória já discutida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Permanece, assim, íntegra a conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 560 e 561 do CPC.

6. DO REsp N° 1.947.697/SC

Não há omissão quanto ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça mencionado na decisão.

O julgado foi invocado para a proposição jurídica específica de que **a notificação extrajudicial não constitui formalidade indispensável quando demonstrada por outros meios a ciência inequívoca do comodatário acerca da intenção de retomada do imóvel.**

Não se atribuiu ao precedente a função de resolver, isoladamente, todas as particularidades fáticas desta demanda.

A **ratio decidendi** pertinente foi utilizada precisamente para afastar a tese de indispensabilidade de prévia notificação formal.

As demais circunstâncias do caso concreto foram examinadas autonomamente.

Não se verifica, portanto, aplicação automática ou descontextualizada do precedente, tampouco violação ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

7. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Os aclaratórios igualmente não demonstram omissão nesse capítulo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A decisão não afirmou que os arts. 76 e 104, § 2º, do CPC seriam capazes de transformar documento materialmente falso em documento autêntico.

O fundamento adotado foi diverso.

Primeiramente, consignou-se que a alegação de falsidade foi formulada apenas em sede recursal, com base em parecer grafotécnico produzido unilateralmente, sem demonstração de impedimento para a suscitação oportuna da questão na forma dos arts. 430 e seguintes do CPC.

Em segundo lugar, registrou-se a existência de **procuração anterior, contemporânea ao ajuizamento da ação, cuja assinatura foi utilizada pelo próprio Embargante como padrão autêntico de comparação**, circunstância que evidenciava a existência de mandato anterior.

Em terceiro lugar, considerou-se que, após o falecimento do autor originário, o Espólio regularmente habilitado prosseguiu expressamente na demanda, participou da instrução e reiterou a pretensão possessória.

A referência aos arts. 76 e 104, § 2º, do CPC teve por finalidade demonstrar a inexistência de vício processual capaz de conduzir à pretendida anulação de todo o processo, e não declarar autêntico documento cuja falsidade material estivesse comprovada.

Aliás, como expressamente reconhecido pelo próprio Embargante, a falsidade **não está definitivamente comprovada**.

A questão determinante para o julgamento foi, portanto, a inexistência de nulidade processual concretamente demonstrada e, sobretudo, a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.



8. DA PROCURAÇÃO ANTERIOR

Também não há necessidade de investigar, em sede de Embargos de Declaração, individualmente todos os atos praticados por cada advogado, poderes outorgados ou eventual cadeia de substabelecimentos.

A procuração anterior foi mencionada como elemento adicional para afastar a tese de nulidade absoluta de toda a relação processual.

A decisão registrou, ainda, fundamento autônomo e suficiente: após o falecimento do autor, o Espólio, regularmente representado pela inventariante, assumiu a demanda e manifestou inequívoco interesse na manutenção da pretensão reintegratória.

Não foi apontado ato processual concreto cuja validade dependesse exclusivamente do instrumento posteriormente questionado e cuja eventual desconstituição fosse capaz de modificar o resultado da causa.

Ausente demonstração de prejuízo, não se declara nulidade.

9. DOS FATOS E DOCUMENTOS INVOCADOS EM SEDE RECURSAL

A decisão embargada tampouco estabeleceu, em caráter abstrato, que fatos ou documentos supervenientes jamais possam ser examinados pelo Tribunal.

O que se decidiu foi que as alegações de conluio, abuso da inventariança, omissão de bens, irregularidades em outros negócios jurídicos e questionamentos relacionados a outras demandas extrapolavam os limites



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



objetivos desta ação possessória e, na extensão em que pretendiam introduzir novos fundamentos autônomos de defesa, caracterizavam inovação recursal.

Os arts. 435, 493 e 933 do CPC não autorizam a ampliação irrestrita da causa de pedir ou da matéria de defesa em segundo grau de jurisdição.

A superveniência de determinado documento não torna necessariamente superveniente o fato que se pretende por ele provar.

Da mesma forma, o art. 1.014 do CPC não permite que questão fática preexistente e conhecida pela parte seja introduzida originariamente na instância recursal apenas porque posteriormente se produziu elemento probatório destinado a sustentá-la.

No caso específico da alegada falsidade da procuração, a decisão registrou que o documento era preexistente e que não foi demonstrada circunstância concreta impeditiva da suscitação oportuna da questão ou do requerimento de perícia judicial.

A pretensão do Embargante, nesse ponto, dirige-se contra a valoração jurídica dos fatos e documentos, e não contra omissão do julgado.

10. DO PRINCÍPIO DA SAISINE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Igualmente inexistente omissão quanto aos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil.

A decisão reconheceu expressamente que, com a abertura da sucessão, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros e permanece indivisível até a partilha.

A conclusão jurídica adotada, porém, foi no sentido de que a transmissão da universalidade hereditária **não confere automaticamente a cada herdeiro posse direta, exclusiva e individualizada sobre determinado bem do acervo.**

Esse é o ponto central.

A reintegração foi deferida em favor do **Espólio**, e não da inventariante em caráter pessoal.

A medida apenas restitui o imóvel ao acervo hereditário e à administração regular da herança, não excluindo o Embargante da sucessão, não antecipando a partilha e tampouco decidindo a quem caberá definitivamente a propriedade do imóvel.

Além disso, o esbulho reconhecido possui origem anterior à abertura da sucessão, pois a oposição à permanência do Embargante foi manifestada pelo próprio proprietário, que ajuizou a ação possessória ainda em vida.

O falecimento superveniente do comodante não transmuda posse direta anteriormente derivada e precária em direito exclusivo do comodatário sobre determinado bem da herança.

11. DOS PRECEDENTES E DO ART. 489, § 1º, DO CPC



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, IV, V ou VI, do CPC.

A decisão embargada não se limitou à reprodução de ementas ou à indicação abstrata de precedentes.

Foram identificadas as questões relevantes e explicitada a razão pela qual os entendimentos jurisprudenciais mencionados incidiam sobre os respectivos pontos da controvérsia.

O REsp nº 1.947.697/SC foi utilizado quanto à desnecessidade de notificação formal diante da ciência inequívoca da intenção de retomada.

O precedente relativo à composses hereditária foi referido para demonstrar que o princípio da saisine não impede, em caráter absoluto, a tutela possessória envolvendo integrantes da sucessão.

E a situação excepcional reconhecida em outro precedente foi expressamente distinguida, justamente porque suas circunstâncias particulares não estavam presentes nestes autos.

Não se exige do julgador resposta individualizada a cada argumento ou indagação formulada pela parte quando os fundamentos adotados sejam suficientes para resolver integralmente a controvérsia.

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento destinado a compelir o Órgão Julgador a reformular a decisão sob a estrutura argumentativa escolhida pelo recorrente.

12. DA INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os esclarecimentos ora prestados não modificam qualquer das premissas determinantes do julgamento.

Permanece hígida a conclusão de que o Embargante ingressou no imóvel mediante autorização gratuita de seu pai; não demonstrou doação ou título jurídico que lhe conferisse direito definitivo à ocupação; tomou ciência da vontade do proprietário de reaver o bem; recusou-se a restituí-lo; e não adquiriu, com o falecimento superveniente do comodante, direito de posse direta e exclusiva sobre bem determinado do acervo hereditário.

Do mesmo modo, permanece afastada a nulidade processual fundada na alegada falsidade documental.

Não estão presentes, portanto, circunstâncias capazes de justificar a atribuição de efeitos infringentes.

13. DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao propósito de prequestionamento, cumpre observar que os Embargos de Declaração não exigem manifestação meramente numérica sobre todos os dispositivos legais relacionados pela parte quando a matéria jurídica correspondente já tenha sido suficientemente enfrentada.

De toda sorte, para os fins do art. 1.025 do CPC, consideram-se suscitadas as questões jurídicas veiculadas nos aclaratórios, observados os requisitos estabelecidos pelo próprio dispositivo para eventual exame pelas instâncias superiores.

Ficam expressamente enfrentadas, nos limites necessários à solução da controvérsia, as matérias relacionadas aos arts. 489, § 1º, 435, 493, 561, 932,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

933, 1.014, 1.022, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 579, 581, 1.203, 1.784 e 1.791 do Código Civil, sem que daí resulte alteração do julgamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, EXCLUSIVAMENTE PARA:**

A) SANAR A DIVERGÊNCIA FORMAL RELATIVA À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO REGIMENTAL AUTORIZADOR DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, FICANDO SUPRIMIDA A REFERÊNCIA ESPECÍFICA AO ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO, MANTIDO O FUNDAMENTO LEGAL CONSTANTE DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

B) PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DESTA DECISÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO COMODATO, DA CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO, DA ALEGADA FALSIDADE DOCUMENTAL, DOS FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL, DOS EFEITOS DO PRINCÍPIO DA SAISINE E DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES MENCIONADOS; E

C) EXPLICITAR O ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC.

Mantém-se, em todos os demais termos, a decisão embargada, inclusive quanto ao resultado de conhecimento parcial da Apelação e, nessa extensão, de seu desprovimento.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG
RELATOR